



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720218/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.390 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente LUCIANO DE PONTES RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO

Não merece se conhecido o recurso voluntário interposto após encerrado o prazo de que dispunha o contribuinte para sua apresentação, contado da ciência regular do Acórdão da primeira instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de tempestividade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária. A exigência é referente a:

- multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar à Fiscalização os livros contábeis (Diário e Razão) de 2004 após intimado.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto conforme segue:

- 1) Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, que a legislação previdenciária, em especial o art. 33, §2º, da Lei 8.212/91, expressamente indica que o liquidante é obrigado a exhibir à Fiscalização, quando intimado, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias;
- 2) Que no caso concreto o Auto de Infração foi corretamente lavrado em nome do liquidante e não da liquidanda e, por este motivo, não caberia aquela decisão se pronunciar a respeito;
- 3) Quanto à alegação de que os documentos requeridos pela Fiscalização teriam sido apreendidas no processo de liquidação extrajudicial da liquidanda, indica que, como se extrai do lançamento, a Fiscalização teria sido autorizada pela Justiça Federal a examinar os autos de busca e apreensão e deles não constariam os livros requisitados em TIAD, cabendo, portanto, ao intimado, apresentá-los quando regularmente intimado.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- 1) Alegando ter sido intimado do Acórdão recorrido somente em 16/01/2015, conforme faria prova o registro particular de recebimento do AR, argumenta a tempestividade do protocolo do Recurso Voluntário que, na peça recursal, indica seria feita via correios na mesma data (09/02/2015);
- 2) Indicando repisar os argumentos da Impugnação, apresenta novos argumentos nos itens 2 a 4 do Recurso Voluntário, a saber:
 - a) Da decretação do regime de Liquidação Extrajudicial;
 - b) Do recolhimento dos documentos contábeis e Banco de dados pela Polícia Federal;
 - c) Da flagrante ausência de responsabilidade do liquidante sobre os documentos requeridos pela Fiscalização;
- 3) Ao final, requer que a intimação para apresentação dos documentos em questão seja redirecionada para a ANS, com a conseqüente insubsistência do Auto de Infração lavrado contra o liquidante, funcionário daquela agência.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

Preliminar de tempestividade

Como visto acima, alega o sujeito passivo que seria tempestivo o seu Recurso uma vez que teria sido cientificado do Acórdão recorrido somente em 16/01/2015 e que estaria remetendo o Recurso Voluntário via correios ainda na data de sua expedição, 09/02/2015.

De início, deve ser destacado que pela documentação que consta dos autos, a ciência do Acórdão recorrido ocorreu em 10/01/2015 (Aviso de Recebimento às fls.64) e não em 16/01/2015 conforme indicado pelo recorrente e indicado no registro particular anexado às fls. 157.

Assim, sendo o dia 10/01/2015 um sábado, o termo inicial do prazo de que dispunha para apresentar o Recurso Voluntário foi o dia 12/01/2015, uma segunda-feira, sendo que o termo final ocorreu no dia 11/02/2015, uma terça feira.

Acontece que, conforme registrado na parte inferior direita da folha de rosto do Recurso Voluntário às fls. 148 e consignado às fls. 144 dos autos, o Recurso Voluntário foi protocolado pelo sujeito passivo diretamente no Gabinete do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife(PE), no dia 13/02/2015, não havendo nos autos prova alguma da remessa, pelo contribuinte, pelos correios, do mesmo Recurso tal como alega em sua defesa.

Assim, é certo que o presente Recurso Voluntário é intempestivo e, portanto, não pode ser conhecido.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso somente quanto à tempestividade para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha